



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.751 - SP (2013/0076455-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : LUDIMAR DEMÉTRIO E OUTROS**  
**ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)**  
**RAFAEL NEY FONSECA**  
**THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERESSE DE AGIR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame das conclusões da instância ordinária acerca da existência ou não de interesse processual importa em revolvimento de provas, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o recurso não poderia ser conhecido, pois a lide foi dirimida à luz das leis municipais n. 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95, o que atrai a incidência, por analogia da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.751 - SP (2013/0076455-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : LUDIMAR DEMÉTRIO E OUTROS**  
**ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)**  
**RAFAEL NEY FONSECA**  
**THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUDIMAR DEMÉTRIO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 522, e-STJ):

*"Servidores públicos municipais - Pretensão a reajuste de vencimentos e ou proventos relativos ao mês de fevereiro de 1995 com base nas leis 10.688/88 e 10.722/89 revogadas pela lei 11.722/95 - Litispendência - Reconhecimento em relação a co-autores que ajuizaram anteriormente idêntica ação - Autores admitidos após a edição da Lei n' 11.722/95, que revogou as leis mencionadas - Falta de Interesse Processual - Autores admitidos anteriormente - Prescrição reconhecida - Recurso não provido."*

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial dos agravantes e, na parte conhecida, lhe deu provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 516, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LITISPENDÊNCIA E INTERESSE DE AGIR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO."*

Contra a referida decisão os agravantes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos, em decisão assim ementada (fl. 570, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS."*

No presente recurso, os agravantes afirmam que a decisão deve ser parcialmente revista, sustentando, em síntese, que a Súmula 7/STJ não se aplica em relação ao seu pedido de reconhecimento de interesse jurídico.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, silenciou (fls. 594 e 597, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.751 - SP (2013/0076455-0)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERESSE DE AGIR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame das conclusões da instância ordinária acerca da existência ou não de interesse processual importa em revolvimento de provas, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o recurso não poderia ser conhecido, pois a lide foi dirimida à luz das leis municipais n. 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95, o que atrai a incidência, por analogia da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

O presente recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual os agravantes, servidores públicos do Município de São Paulo - SP, pleitearam a alteração do cálculo dos seus vencimentos, de acordo com o disposto nas leis municipais n. 10.688/88 e 10.722/89.

Em primeira instância, foi declarada a prescrição, com a consequente extinção do processo, em relação a alguns autores, bem como reconhecida a ausência de interesse de agir dos autores que ingressaram no serviço público após a edição da Lei n. 11.722/95.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação dos agravantes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve inalterada a sentença recorrida.

O recurso especial interposto foi parcialmente provido, para reconhecer que, no caso, trata-se de relação de trato sucessivo, estando prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação nos termos da Súmula 85/STJ.

No presente recurso, os agravantes se insurgem contra a parte não conhecida do recurso, qual seja, a impossibilidade de alterar as conclusões da origem quanto ao interesse processual de alguns dos recorrentes, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Os agravantes afirmam que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso.

Sem razão os recorrentes.

A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que o reexame das conclusões da instância ordinária acerca da existência ou não de interesse processual importa em revolvimento de provas, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULA N. 7 DO STJ - COISA JULGADA - FLEXIBILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.*

*(...)*

*2. Alegação de ausência de interesse de agir das autoras da ação. Para se chegar a entendimento diverso, se faz necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, especialmente, quanto à análise do interesse meramente econômico das autoras da ação. Assim, forçosa a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

*(...)*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1201791/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NA QUAL SE BUSCA A MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A PEDIDO ADMINISTRATIVO RELACIONADO À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE. PERDA DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ E NA SÚMULA N. 280 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.*

*(...)*

2. O Tribunal a quo consignou que "o pedido de licenciamento para a implantação de Estação de Rádio-Base (processo nº 01.021626.05.7), objeto do pedido, foi indeferido conforme consta do ofício de fl. 689 [e que] a Apelante já obteve licença prévia (fl. 694), concedida que foi em outro expediente administrativo"; assim, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a superação do contexto fático delineado no acórdão recorrido necessitaria do reexame fático-probatório dos autos, o que não é adequado em sede de recurso especial.

3. Aplicação dos entendimentos da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 280 do STF 211, uma vez que, além de a maior parte dos artigos de lei considerados violados não estarem prequestionados, a eventual solução da controvérsia dependeria do exame da legislação local.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1415178/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."*

(AgRg no Ag 1424696/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012.)

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o recurso não poderia ser conhecido, pois a lide foi dirimida à luz das leis municipais n. 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95, o que atrai a incidência, por analogia da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0076455-0      **AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.751 / SP**

Números Origem: 01783440720068260000 1166082006 1783440720068260000 1784340720068260000  
30996 5835320061166081 58353200611660810000 6227355 6227355800  
8345835320061166081 994061784341

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUDIMAR DEMÉTRIO E OUTROS  
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)  
RAFAEL NEY FONSECA  
THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDIMAR DEMÉTRIO E OUTROS  
ADVOGADOS : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)  
RAFAEL NEY FONSECA  
THIAGO SILVA AUGUSTO DA FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.